



JORNAL DO MUNICÍPIO

ANO 6 - NÚMERO 90 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL - 30 dezembro / 1997

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
DECRETO Nº 9.104

de 02 de dezembro de 1997.

Nomeia membros Titular e Suplente do Conselho do Plano Físico Urbano - CPFU.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, Inciso I da Lei Municipal nº 4.728 de 23 de outubro de 1997 e a Lei Orgânica do Município, nomeia o Senhor Advogado Alberto Mattiello como Titular, e o Senhor Advogado Ary Aneu Tedesco como seu Suplente, no Conselho do Plano Físico Urbano - CPFU, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos termos da mencionada Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 02 de dezembro de 1997.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

Marisa Formolo Dalla Vecchia

SECRETÁRIA-GERAL

DECRETO Nº 9107

de 05 de dezembro de 1997.

Concede auxílio autorizado pela Lei nº 3.725, de 03 de outubro de 1991.

Gilberto José Spier Vargas, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA

Art. 1º É concedido à Associação Educacional Helen Keller, sediada nessa cidade, o auxílio de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), destinados à aquisição de 4.000 (quatro) mil bilhetes de passagens ou fichas de transporte coletivo urbano, referente ao mês de dezembro de 1997, a serem utilizados por entidades que prestam assistência educacional a portadores de deficiência física, mental, auditiva e visual.

Art. 2º A despesa decorrente do auxílio estabelecido no artigo 1º deste Decreto, correrá a conta da dotação 2.046/3231, da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 3º A Associação Educacional Helen Keller deverá prestar contas a Secretaria da Fazenda da perfeita aplicação do auxílio de que trata este Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 05 de dezembro de 1997.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

Marisa Formolo Dalla Vecchia

SECRETÁRIA-GERAL

DECRETO Nº 9.109

de 08 de dezembro de 1997.

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, as áreas que menciona.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere, especialmente o art. 94, inciso XI da Lei Orgânica do Município:

DECRETA

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, na forma da legislação vigente, para execução de obras necessárias à melhoria da utilização do Complexo do Acesso Leste, os lotes abaixo discriminados:

a) Lote 25 da quadra 1636, de propriedade atribuída a Luiz Fernando Prates Menegat, sem benfeitorias, com 369,70m² de área, com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte, por duas linhas, uma de 29,34 m com o lote 24 e outra de 7,00 m com a Rua Pinheiro Machado; ao Sul, por 33,61 m com o lote 26; ao Leste, por 12,82 m com a Rua Conselheiro Dantas e ao Oeste por duas linhas sendo uma de 3,13 m com servidão de passagem do SAMAE e outra de 9,16 m com a interseção das Ruas Pinheiro Machado e Nestor Moreira.

b) Lote 24 da quadra 1636, de propriedade atribuída a Luiz Fernando Prates Menegat, sem benfeitorias, com 370,61 m², com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte, por 31,12 m com o lote nº 09; ao Sul, por 29,34 m com o lote 25; ao Leste, por 12,82 m com a Rua Conselheiro Dantas e ao Oeste por 12,57 m com a interseção das Ruas Pinheiro Machado e Nestor Moreira.

c) Lote 09 da quadra 1636, de propriedade atribuída a Luiz Fernando Prates Menegat, sem benfeitorias, com 406,36 m² com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte, por 32,90 m com o lote 19; ao Sul, por 31,12 m com o lote 24; ao Leste, por 12,82 m com a Rua Conselheiro Dantas e ao Oeste por 12,57 m, com a Rua Nestor Moreira.

d) Parte do lote 19 da quadra 1636, de propriedade atribuída a Elídio Scalabrin, sem benfeitorias, de formato triangular, com 33,75 m² com as seguintes medidas e confrontações: ao Nordeste, por 15,66 m com área remanescente do lote em questão; ao Sul, por 4,50 m com o lote 09 e ao Oeste por 15,00 m com a Rua Nestor Moreira.

e) Parte do lote 19 da quadra 1636, de propriedade atribuída a Elídio Scalabrin, sem benfeitorias, de formato irregular, com 41,00 m² com as seguintes medidas e confrontações: ao Leste, por 15,00 m com a Rua Conselheiro Dantas; ao Sul, por 5,75 m com o lote 09 e ao noroeste, por uma linha curva de 15,85 m de extensão, com área remanescente do lote em questão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 08 de dezembro de 1997.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

Marisa Formolo Dalla Vecchia

SECRETÁRIA-GERAL

LEI Nº 4.763

de 08 de dezembro de 1997.

Autoriza assinatura de Convênio entre o Município de Caxias do Sul, o Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, visando ao desenvolvimento, à administração, à manutenção, à operação e à exploração e outros serviços afins no Aeroporto Regional de Caxias do Sul e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º De acordo com o que dispõem os artigos 61, inciso XI, 94, inciso IX, e 133 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizada a assinatura de Convênio entre o Município de Caxias do Sul, o Estado do Rio Grande do Sul e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, tendo como objeto o desenvolvimento, a administração, a manutenção, a operação e a exploração e outros serviços afins no Aeroporto Regional de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Os serviços serão prestados por um Superintendente do Aeroporto.

Art. 2º O Convênio a ser celebrado se submete aos regramentos constantes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

Art. 3º A Minuta do Convênio em anexo fica fazendo parte desta Lei como se nela estivesse transcrita.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 08 de dezembro de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.754

de 04 de dezembro de 1997.

Altera o artigo 3º da Lei nº 3.808, de 27 de março de 1992, que institui o Conselho Municipal de Habitação COMHAB.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 3.808, de 27 de março de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, assim constituído:

I - 10 (dez) membros representantes dos órgãos governamentais, incluindo as três esferas de governo;

- 01 (um) representante na esfera federal - Caixa Econômica Federal - CEF, órgão financeiro, linha de financiamento para habitação;

- 01 (um) representante na esfera estadual - METROPLAN, órgão estadual de planejamento;

- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Habitação, sendo um, o titular, o Secretário Municipal da Habitação, e o outro, servidor da Secretaria;

b) 01 (um) representante do GAMAPLAN - Gabinete Municipal de Administração e Planejamento;

c) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

d) 01 (um) representante do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto;

e) 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Urbano;

f) 01 (um) representante da Administração Pública Municipal, indicado pelo Prefeito;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

II - 10 (dez) membros representantes da sociedade civil - representantes dos usuários, prestadores de serviço na área habitacional e dos profissionais da área:

- 02 (dois) representantes da UAB - União das Associações de Bairros, sendo um deles morador e representante dos loteamentos populares;

- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico;

- 01 (um) representante do Sindicato dos Empregados no Comércio;

- 01 (um) representante do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários;

- 01 (um) representante do Fórum Regional de Cooperativismo Habitacional;

- 01 (um) representante da CIC - Câmara de Indústria, Comércio e Serviços;

- 01 (um) representante do SINDUSCON - Sindicato da Construção Civil;

- 01 (um) representante da SEAAQ - Sociedade de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Química de Caxias do Sul;

- 01 (um) representante do movimento por moradia popular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 04 de dezembro de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.752

de 02 de dezembro de 1997.

Institui o Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários em Caxias do Sul e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Caxias do Sul, o Serviço Municipal de Controle de Produtos Agropecuários - COPAS.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia Inspeção e fiscalização agroindustrial de todos os produtos de origem animal e vegetal, preparados, transformados, manipulados, misturados, recebidos, embalados, acondicionados e destinados ao consumo da população.

Art. 3º A elaboração e comercialização dos produtos artesanais comestíveis, de origem animal e vegetal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

Parágrafo único. Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de agroindustrialização que mantenha características típicas da região e produzido em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal da Agricultura, através do Serviço de Controle de Produtos Agropecuários, dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º O estabelecimento abrangido por esta Lei deverá estar registrado na Secretaria Municipal da Agricultura para o seu devido funcionamento.

Art. 6º A fiscalização e a Inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo a necessidade do serviço.

Art. 7º As condições de instalação e os equipamentos mínimos necessários aos estabelecimentos abrangidos por esta Lei serão definidos na regulamentação, considerando principalmente as condições higiênico-sanitárias.

Art. 8º As taxas para a realização dos registros e inspeções efetuadas pelo COPAS serão de acordo com a tabela abaixo.

	R\$ 100,00
Registro de estabelecimento	R\$ 50,00

Registro de produtos, rótulos ou embalagens, por unidade

	R\$ 1,10
Inspecção sanitária de produtos de origem animal (abate): Bovino e bubalino, por unidade	R\$ 0,75

Aves por lote de 100 unidades

	R\$ 0,37
Suínos, ovinos e caprinos, por unidade	R\$ 0,53

Fabricação de embutidos, por lote de 100Kg

	R\$ 0,26
Pasteurização de leite, por lote de 100 litros	R\$ 0,26

Fabricação de produtos lácteos

	R\$ 0,26
Parágrafo único. Os estabelecimentos e os produtos artesanais estão isentos de taxas para os efeitos desta Lei.	R\$ 0,26

Art. 9º A infração das normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 15.000,00;

III - apreensão de mercadorias;

IV - suspensão de atividade por até seis meses;

V - cassação do Registro.

Art. 10. O Município de Caxias do Sul, visando à aplicação da Lei e a melhor realização deste serviço, poderá celebrar convênio com a União, o Estado, municípios,

Parágrafo único. As contas referidas no "caput" deste artigo serão abertas à medida que a natureza e a fonte dos recursos exigirem e deverão conter "Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul", seguido do nome do convênio a que se refere.

Art. 3º As ações e serviços de saúde compreendem:

I - a assistência à saúde de forma universal, integral, igualitária e gratuita, em todos os níveis de complexidade;

II - a vigilância à saúde (vigilância sanitária e epidemiológica);

III - o controle e erradicação de epidemias e endemias;

IV - outras ações e serviços que sejam atribuições específicas da direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. É vedado o financiamento de ações e/ou serviços próprios de outros órgãos ou secretarias com recursos da saúde, ainda que o SUS participe em caráter suplementar.

CAPÍTULO II

DA GERÊNCIA

Art. 4º O Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul será gerido e movimentado pelo Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente e é subordinado à respectiva Secretaria.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Secretário, poderá ser designado representante para atuar em conjunto ou separadamente na movimentação das contas e demais atos administrativos.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO

Art. 5º O Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul terá orçamento próprio, previamente discutido com o Conselho Municipal de Saúde, a fim de evidenciar as prioridades e diretrizes por ele definidas, observados o Plano Municipal de Saúde, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º Na elaboração do orçamento observar-se-ão os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 6º O controle e a fiscalização da execução orçamentária e financeira, exercido em nível local pelo Conselho Municipal de Saúde, compreenderá, entre outros, a verificação:

I - da legalidade dos atos que resultem a realização de despesa;

II - da responsabilidade de todos quanto de qualquer modo efetuam despesas, administrem ou guardem bens e valores públicos.

III - do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de prestação de serviços.

Art. 7º Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, a direção municipal do SUS elaborará o quadro de cotas mensais, referentes à dotação prevista no inciso I do artigo seguinte, indispensáveis à execução do plano de trabalho.

§ 1º O quadro de cotas mensais será aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul:

I - dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - recursos provenientes da seguridade social;

III - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes da União, Estado e Município e de suas autarquias, fundações e empresas públicas;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - produto de operações de crédito;

VI - rendimentos acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicação de seus recursos financeiros;

VII - produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e aquelas que o Município vier a criar;

VIII - outras receitas.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão de, no mínimo, 10% (dez por cento) das receitas correntes próprias do Município de cada exercício.

§ 2º O saldo positivo apurado no final de cada exercício será transferido imediatamente para o exercício seguinte:

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul serão aplicados, vedada qualquer outra destinação:

I - no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por instituições conveniadas;

II - no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participarem das ações de atenção integral à saúde, bem como ao pessoal admitido ou contratado para execução de programas ou projetos específicos, não podendo ser ultrapassado o limite estabelecido pelos dispositivos constitucionais;

III - no pagamento pela prestação de serviços de saúde que atendam programas ou projetos específicos que gerem receitas próprias para o Fundo;

IV - na aquisição de material permanente e de consumo, de medicamentos e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

VI - no desenvolvimento de políticas de formação, aperfeiçoamento, treinamento e reciclagem de recursos humanos para a saúde;

VII - no financiamento de projetos de pesquisa na área de saúde, desenvolvidos por seus servidores;

VIII - no atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de saúde.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. Para efeito de escrituração e controle contábeis, constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul:

I - disponibilidades monetárias nas contas previstas no artigo 2º;

II - bens móveis e imóveis de propriedade do Município, do Estado e da União, geridos pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

III - outros ativos.

Art. 12. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul as obrigações de qualquer natureza que o Município ou a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente venham a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde de Caxias do Sul.

SEÇÃO III

Art. 13. As prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul às entidades e órgãos repassadoras de recursos observarão as normas por eles editadas.

Parágrafo único. Cópias serão enviadas ao Conselho Municipal de Saúde para deliberação.

Art. 14. As entidades, órgãos ou estabelecimentos que, por qualquer motivo, receberem recursos através do Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul prestarão contas, mensalmente, à direção municipal do SUS.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no "caput" deste artigo acarretará a suspensão dos recursos repassados.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente deverá remeter trimestralmente ao Poder Legislativo demonstrativo financeiro, constando do mesmo as receitas e despesas, em seus valores mensais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.939, de 16 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 11 de dezembro de 1997.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.784

de 16 de dezembro de 1997.

Disciplina e autoriza a ocupação de espaço público no CALÇADÃO DO ARTESANATO, e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional e precário, o exercício das atividades de artesanato, nas condições e local prescrito nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, artesão é aquele que produz mercadorias, em pequena escala, valendo-se, predominantemente, de suas próprias aptidões.

Art. 2º A atividade de artesão no CALÇADÃO DO ARTESANATO é autorizada no trecho da Rua Dr. Montaury entre a Av. Júlio de Castilhos e a Rua Pinheiro Machado, na forma estabelecida no mapa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º O local para os artesões será dividido em treze espaços de 7,50 m² (sete metros e cinquenta decímetros quadrados) cada um (3,00m X 2,50m), sobre os quais serão construídos abrigos padronizados conforme projeto integrante desta lei, vedada a ampliação.

Parágrafo único. Cada artesão selecionado ocupará apenas um espaço.

Art. 4º A autorização para ocupação de espaço tem caráter precário, sendo pessoal e intransferível.

Art. 5º A taxa de ocupação do espaço autorizado é de 120 (cento e vinte) UFIRs anualmente, por espaço.

Art. 6º A identificação do autorizado é obrigatória no local e far-se-á através do Alvará de localização fornecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O horário de funcionamento é o mesmo praticado pelo comércio local.

Art. 8º O objeto do comércio deve ser lícito, sendo vedada a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício.

Art. 9º O autorizado deve manter o espaço ocupado e suas imediações sempre limpos e dentro das normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores de higiene e saúde.

Art. 10. As tratativas dos artesões junto ao Poder Público Municipal serão encaminhadas através da entidade que os representa.

Art. 11. A ausência superior a quinze dias ao local autorizado, deve ser justificada à Secretaria do Desenvolvimento Urbano - SDU, órgão fiscalizador municipal, sob pena de cassação da autorização concedida.

Art. 12. O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SDU, fiscalizará o local exigindo a observância das disposições da presente e demais legislação aplicável à espécie, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as respectivas penalidades, dentre as quais a cassação da autorização.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação, com cópia à Câmara Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 16 de dezembro de 1997.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.783

de 16 de dezembro de 1997.

Altera a Lei Municipal nº 3.141, de 29 de junho de 1987, e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º São revogados os artigos 5º e 18 da Lei Municipal nº 3.141, de 29 de junho de 1987.

Art. 2º O artigo 9º da Lei Municipal nº 3.141, de 29 de junho de 1987, alterada pelas leis nºs 3.465, de 19 de março de 1990, 3.169, de 21 de dezembro de 1990, e 3.985, de 29 de abril de 1992, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 9º O Quadro de Pessoal do Magistério fica assim composto:

ÁREA NÍVEL DENOMINAÇÃO DAS CLASSES CÓDIGO N. DE CARGOS

I	III	Professor G-1	1.3.1.1.G1	1887
II	IV	Professor G-3	1.3.1.1.G3	1094

Art. 3º O artigo 15 da Lei Municipal nº 3.141, de 29 de junho de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. É assegurada gratificação pela formação profissional ao professor, calculada sobre o Grau 1 (um), na seguinte proporção:

I - grau 2 - 10% sobre o grau 1;

II - Grau 3 - 20% sobre o grau 1;

III - Grau 4 - 30% sobre o grau 1;

IV - Grau 5 - 40% sobre o grau 1.

§ 1º A promoção por titulação, de que trata este artigo, será concedida ao professor no mês subsequente ao que, de forma expressa, requerer, fundamentalmente, a respectiva concessão.

§ 2º A concessão da promoção de que trata este artigo tem por fundamento a formação profissional do professor, excedente à mínima exigida para o provimento, através de concurso do cargo da carreira inicial, sendo esta grau 1 e grau 3."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,

em 16 de dezembro de 1997.

Gilberto José Spier Vargas

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.776

de 15 de dezembro de 1997.

Revoga a Lei nº 2.123, de 24 de setembro de 1973, que estabelece normas para a construção e reforma de prédios na cidade e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.123, de 24 de setembro de 1973.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contr

Jornal do Município, 30 de dezembro de 1997 - Página 3

cendo à seguinte classificação geral:

TÍTULO	R\$
RECEITAS CORRENTES	
Receita Patrimonial	480,00
Transferências Correntes	2.753.000,00
Outras receitas correntes	7.320,00
SOMA	2.760.800,00
RECEITAS DE CAPITAL	
Alienação de bens	1.200,00
SOMA	1.200,00
TOTAL	2.762.000,00

Art. 3º A despesa será realizada de acordo com as tabelas anexas - Natureza da Despesa e Programa de Trabalho - por Unidades Orçamentárias e por Projetos e Atividades, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares a projetos e atividades, em qualquer mês do período administrativo, até o limite de 10% (dez por cento) da receita realizada, utilizando recursos considerados hábeis pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A referida autorização não onera o limite previsto neste artigo quando destinada a:

I - créditos adicionais suplementares destinados ao atendimento de despesas relativas a Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos e Salário-Família, inclusive aquelas resultantes da criação de novos cargos ou alterações de estrutura de carreiras;

II - créditos adicionais suplementares adicionados ao atendimento de transferências para a COMAI, com a finalidade de cumprir compromissos relativos a despesas de pessoal da mesma, bem como rescisões de contratos, depósitos judiciais oriundos de ações trabalhistas, satisfazer precatórios e demais encargos pertinentes;

III - créditos adicionais suplementares para aplicação de recursos provenientes de convênios firmados;

IV - suplementar a reserva de contingência pela maior receita, estimada com base no comportamento da arrecadação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,
em 23 de dezembro de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 48

de 16 de dezembro de 1997.

Cria a Guarda Municipal de Caxias do Sul e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada corporação uniformizada e armada, a qual caberá a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e a colaboração com o órgão de fiscalização municipal, além de outras, que poderão ser estendidas através de lei ou convênio.

Art. 2º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária a Guarda Municipal de Caxias do Sul integra a Secretaria Municipal de Administração, correspondendo-lhe a Divisão da Guarda Municipal.

Art. 3º O cargo de Vigilante passará a denominar-se Guarda Municipal, com as novas especificações de classe constantes no anexo I, integrante desta Lei, extinguindo-se o cargo de Vigilante, código 1.1.7.1.02.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes do cargo de Vigilante, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, que passam a integrá-lo, na forma da Lei Municipal nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, e legislação superveniente, como segue.

V - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEL DENOMINAÇÃO DAS CLASSES CÓDIGO N° CARGOS

II Guarda Municipal 1.2.5.7.02 180

Art. 5º Fica assegurado ao Guarda Municipal, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de adicional de risco de vida, em percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o padrão base de vencimento do Guarda Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O adicional de risco de vida será incorporado, na aposentadoria, ao provento do servidor que o tenha percebido durante 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.

§ 2º O adicional de que trata o "caput" não é cumulativo com os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade.

§ 3º O adicional de risco de vida é devido ao Guarda Municipal que desempenha suas atribuições e esteja regularmente capacitado para a função, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

Art. 6º Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, na forma da Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, e legislação superveniente, como segue:

QUANT. DENOMINAÇÃO CÓDIGO

01 Diretor de Divisão da Guarda Municipal 2.1.4.6.8

01 Chefe de Serviço da Escola de Capacitação e Reciclagem da Guarda Municipal 2.1.4.4.6

01 Chefe de Serviço Administrativo e Fiscalização de Postos da Guarda Municipal 2.1.4.4.6

03 Chefe de Seção de Fiscalização de Postos 2.1.4.3.4

Art. 7º A função dos códigos de identificação das classes dos cargos e funções ora criados e ampliados obedecem à Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975.

Art. 8º No exercício regular das atribuições de Guarda Municipal o Servidor terá garantia assistência jurídica, prestada gratuitamente pelo Município.

Art. 9º O regime Jurídico da Guarda Municipal subordina-se ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 3.673/91, ccm as alterações produzidas por esta Lei.

§ 1º Juntamente com a avaliação do estágio probatório, previsto nos artigos 42 a 47 da Lei Complementar nº 3.673/91, o Guarda Municipal, para ser considerado estável, deverá, ainda, obter aprovação no curso de capacitação para guardas municipais, ministrado pelo Município de acordo com as normas pertinentes à espécie.

§ 2º Excetuam-se das disposições contidas no § 1º os servidores elegíveis investidos no cargo de Vigilante.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar o Regulamento de Uniformes da Guarda e a criação da Escola de Capacitação e Reciclagem de Guardas Municipais, consoante as normas pertinentes à espécie.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,
em 16 de dezembro de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 49

de 17 de dezembro de 1997.

Acrece artigo e parágrafos ao Título IV, Capítulo Único, da Lei nº 3.165, de 07 de outubro de 1997 - Código de Posturas.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Acresce artigo e parágrafos ao Título IV, Capítulo Único - Da Higiene e Limpeza, da Lei nº 3.165, de 07 de outubro de 1987, com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

"Art. 123. Ficam os prédios que tenham mais de quatro residências ou acima de três pavimentos, localizados no perímetro urbano do Município de Caxias do Sul, obrigados a instalar e manter no passeio público uma lixeira para lixo orgânico e outra para lixo inorgânico.

§ 1º O descumprimento do disposto do "caput" sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a 100 (cem) UFIRs.

§ 2º A reincidência, no prazo de 30 (trinta) dias, no descumprimento desta, implicará no pagamento em dobro do valor da multa estabelecida no parágrafo anterior, e assim sucessivamente, em progressão aritmética".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL,
em 17 de dezembro de 1997.
Gilberto José Spier Vargas
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 50

de 19 de dezembro de 1997.

Altera dispositivos e acrece artigos ao Capítulo III do Título VIII da Lei nº

3.165, de 07 de outubro de 1987 - Código de Posturas do Município.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º As penas dos artigos a seguir discriminados da Lei nº 3.165, de 07 de outubro de 1987, passam a ser as seguintes:

"Art. 147..."

A infração do disposto neste artigo acarretará as seguintes penas:

- a) na primeira autuação, multa de 300 UFIRs;
- b) na segunda autuação, multa de 600 UFIRs;
- c) nas demais autuações, multa de 900 UFIRs.

Art. 148..."

A infração do disposto em qualquer dos incisos deste artigo acarretará as seguintes penas:

- a) na primeira autuação, multa de 100 UFIRs;
- b) na segunda autuação, multa de 200 UFIRs;
- c) nas demais autuações, multa de 300 UFIRs.

Art. 151..."

A infração do disposto neste artigo acarretará as seguintes penas:

- a) na primeira autuação, multa de 300 UFIRs;
- b) na segunda autuação, multa de 600 UFIRs;
- c) nas demais autuações, multa de 900 UFIRs;

Art. 152..."

A infração do disposto neste artigo e alíneas acarretará as seguintes penas:

- a) na primeira autuação, multa de 300 UFIRs;
- b) na segunda autuação, multa de 600 UFIRs;
- c) nas demais autuações, multa de 900 UFIRs;

Art. 153..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento.

Art. 154..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 155..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 156..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 157..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 158..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 159..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 160..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 161..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 162..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 163..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 164..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 165..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 166..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 167..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 168..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 169..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 170..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 171..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 172..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 173..."

A reincidência num prazo inferior a trinta dias será penalizada com a suspensão das atividades e fechamento do estabeleciamento."

Art. 17

- Círculo Trentino;
- Serviço Social do Comércio;
- Sociedade de Cultura Musical;
- Núcleo de Artes Visuais;
- 4ª Delegacia de Educação;
- Pró-Reitoria de Extensão - UCS;
- Movimento Tradicionalista Gaúcho - 25º Coordenadoria Regional Tradicionalista;
- Diretório Central de Estudantes - DCE;
- União das Associações de Bairros - UAB;
- Associações de Clubes de Mâes;
- Sociedade Cultural Eco Dei Monti
- Sociedade Cultural Misericórdia Coloni;
- Clube do Fotógrafo Amador;
- Associação dos Amigos do Brique dos Macaquinhas;
- Academia Caxiense de Letras;
- Associação Caxiense de Teatro;
- União Brasileira de Trovadores - Seção Caxias do Sul;
- Associação Vêneto do Rio Grande do Sul;
- Querência da Poesia Xucra.

Parágrafo único. As normas para a inclusão ou exclusão das entidades relacionadas no "caput" deste artigo se dará de forma que for definida no Regimento Interno da Comissão, cabendo ao Poder Executivo Municipal baixar os atos necessários à efetivação das alterações.

Art. 5º A seleção dos membros da Comissão e sua designação pelo Poder Executivo Municipal se dará da seguinte forma:

I - A Secretaria Municipal da Cultura, fará publicar através do Jornal do Município e/ou em pelo menos 1 (um) jornal de ampla circulação, o comunicado convidando as entidades ou instituições que participam do processo seletivo, para apresentarem suas indicações e a seguinte documentação: Estatuto devidamente registrado e CGC, cabendo ainda a convocação direta mediante ofício;

II - As entidades ou instituições que participam do processo seletivo apresentarão à Secretaria Municipal da Cultura, a indicação de até (três) nomes diversos para composição da Comissão;

III - Estas entidades ou instituições, respeitadas a representatividade, pluralidade e atuação no processo cultural, escolherão, em reunião convocada para este fim, as 6 (seis) entidades ou instituições que, através da indicação de até 3 (três) nomes, comporão os 4 (quatro) titulares e 2 (dois) suplentes representativos da comunidade.

IV - O Poder Executivo Municipal escolherá, em até 5 (cinco) dias que sucederem o término do prazo para as indicações, os membros efetivos e os suplentes representantes das entidades do setor cultural, entre os 18 (dezoito) nomes indicados, respeitada a pluralidade, na representação, baixando o ato relativo às nomeações e posse.

V - A Secretaria Municipal da Cultura fará publicar, na edição do Jornal do Município subsequente ao término do prazo para as indicações e/ou em pelo menos um jornal de ampla circulação, no prazo de até 10 (dez) dias, o comunicado contendo a lista das entidades ou instituições que participam do processo seletivo, suas indicações e os nomes escolhidos para integrarem a Comissão na condição de membros efetivos e suplentes, inclusive aqueles vinculados à Administração Municipal, fazendo referência ao ato relativo às nomeações e posse.

Art. 6º Os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido.

§ 1º Não será permitido aos membros da Comissão, durante o período do mandato apresentar projetos, por si ou por interposta pessoa.

§ 2º A proibição de que trata o § 1º, deste artigo, aplica-se basicamente aos próprios membros da Comissão, não se estendendo às entidades ou instituições públicas e privadas que os indicaram ou designaram.

§ 3º Perderá o mandato o membro da Comissão que se omitir na apresentação de parecer com relação a 3 (três) projetos que lhe tenham sido distribuídos, bem como aos que faltarem a mais de 3 (três) reuniões ao longo do mandato, sem apresentar justificativa aceita pela própria Comissão.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, em se tratando de servidor municipal, além da perda de mandato e substituição, será ele responsabilizado, se for o caso.

§ 5º Os membros efetivos, em seus impedimentos e nos casos de vacância, serão substituídos por membros suplementares, na forma e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Regimento Interno da Comissão.

§ 6º A escolha e a nomeação dos membros da Comissão, nos casos de vacância, será feita de forma igual a já definida neste Decreto, restrito o mandato ao período complementar.

Art. 7º A Comissão terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio, a ser por ela elaborado e aprovado, no prazo de 15 (quinze) dias após a posse de seus membros.

Parágrafo único. Do Regime Interno constarão, entre outras normas, o cronograma das reuniões, a forma de convocação, o roteiro para recebimento, análise e avaliação dos projetos, os prazos para emissão dos Certificados de Aprovação e dos Certificados de Incentivo, bem como a forma de funcionamento da própria Comissão, observado o disposto neste Decreto.

Art. 8º O Regime Interno e as demais normas e decisões da Comissão serão divulgados mediante publicação no Jornal do Município de Caxias do Sul.

Art. 9º A Comissão contará com o apoio operacional a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Cultura e Secretaria da Fazenda do Município.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS E DA SUA APROVAÇÃO

Art. 10. O Protocolo Geral da Prefeitura Municipal receberá os projetos culturais apresentados, emitindo e entregando ao empreendedor o competente protocolo, do qual constarão a identificação do projeto e do empreendedor, a data do recebimento e o número do processo.

§ 1º Os Protocolos e os correspondentes processos deverão obedecer, rigorosamente, a ordem de entrada.

§ 2º A Secretaria Municipal da Cultura fará publicar mensalmente, no Jornal do Município e/ou em pelo menos 1 (um) jornal de ampla circulação, relação, sob forma de extrato, de todos os projetos protocolados no período imediatamente anterior.

Art. 11. O limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente, será fixado pelo Poder Executivo, anualmente, juntamente com a Comissão, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 4.592, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 12. A Comissão se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, para averiguar e avaliar os projetos culturais apresentados, analisando seu aspecto orçamentário e seu enquadramento nas normas e dispositivos da Lei Municipal nº 4.592, de 18 de dezembro de 1996, deste Regulamento.

Parágrafo único. São possíveis de aprovação somente os projetos culturais que visem exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras produzidas, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 13. A Comissão, por ocasião da análise do projeto, avaliará, também, o cronograma de execução e o correspondente cronograma de desembolso, sendo que o prazo não poderá exceder a 12 (doze) meses, a partir da expedição do Certificado de Incentivo.

Parágrafo único. Se o projeto cultural abranger mais de uma fase, desdobrando-se por mais de um período anual, deverá ser analisado no seu todo, assegurando, desde logo, no caso de aprovação, os Certificados de Aprovação correspondentes ao exercício seguinte.

Art. 14. Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, de acordo com o limite fixado por projeto, mediante prévia consulta da Comissão ao seu empreendedor e sua aquisição indispensável e expressa.

Parágrafo único. A aprovação de projetos culturais com valores incentivados em montante inferior ao solicitado, está vinculada à avaliação da viabilidade de sua realização nestas circunstâncias, bem como o comprometimento de sua integridade.

Art. 15. A comissão solicitará à Secretaria Municipal da Cultura, quando necessário, pareceres técnicos.

Art. 16. Concluído o trabalho da Comissão, esta encaminhará à Secretaria Municipal da Cultura, as suas decisões, nos prazos e na forma estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Cultura, poderá encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de ofício, ou por solicitação da Comissão, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

Art. 18. A Secretaria Municipal da Cultura fará publicar no Jornal do Município e/ou em pelo menos um jornal de ampla circulação, a relação dos projetos aprovados, sob a forma de extrato, com a identificação do projeto e do empreendedor, a área de enquadramento e os valores, totais e incentiváveis.

Art. 19. A Secretaria Municipal da Cultura, emitirá os Certificados de Aprovação em nome dos empreendedores que tiveram seus projetos culturais aprovados e aprovados pela Comissão de que trata o art. 3º, da Lei Municipal nº 4.592, de

18 de dezembro de 1996.

§ 1º Os Certificados de Aprovação terão validade de 2 (dois) anos, contados a partir da data da sua emissão, vedada sua simples prorrogação.

§ 2º Os Certificados de Aprovação servirão de base para a emissão dos Certificados de Incentivo, devendo ser emitidos em modelo próprio, do qual constarão obrigatoriamente:

I - a identificação do empreendedor, do projeto cultural e a data de sua aprovação;

II - a data de emissão;

III - o valor total do projeto cultural, o valor aprovado para fins de captação de recursos incentivados e o correspondente cronograma de desembolso.

§ 3º Os valores dos quais trata o inciso III, § 2º, deste artigo, serão corrigidos com base na variação da UFIR ou na forma da legislação municipal competente fixada para suas espécies tributárias.

§ 4º Os modelos dos certificados constam nos anexos I e II deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 20. A Secretaria da Fazenda do Município, emitirá os Certificados de Incentivo que servirão de base para a transferência dos recursos do incentivador ao empreendedor do projeto cultural, para fruição do correspondente incentivo fiscal.

§ 1º Os Certificados de Incentivo serão emitidos em nome do empreendedor e do incentivador, a partir da solicitação conjunta destes, em formulário próprio, contendo termo de compromisso com as obrigações do empreendedor e do incentivador, a ser protocolado no Protocolo Geral, juntamente com o Certificado de Aprovação e conta do projeto com extrato zerado, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda obedecer o limite global de incentivo autorizado na forma do artigo 1º, da Lei nº 4.592, de 18 de dezembro de 1996.

§ 2º A utilização dos Certificados e Incentivo será feita na forma que dispõem os § 3º, 4º e 5º do art. 1º e art. 2º da Lei Municipal nº 4.592, de 18 de dezembro de 1996.

§ 3º O valor aprovado para fins de captação de recursos incentivados, que consta do Certificado de Aprovação do projeto cultural, corrigido na forma prevista no § 3º, do art. 19, deste Decreto, poderá ser fracionado em parcelas, correspondente aos recursos a serem transferidos pelo incentivador.

§ 4º Os Certificados de Incentivo são intransferíveis e serão emitidos em modelo próprio, do qual constarão obrigatoriamente:

I - a identificação do empreendedor, do incentivador, do projeto cultural e a data da aprovação deste;

II - a data de emissão, a data limite para que o incentivador efetive o depósito em favor do empreendedor e a identificação da conta corrente vinculada ao projeto cultural.

III - a indicação fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou a inscrição municipal no Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor autorizado para fins de incentivo, respeitado o disposto no § 4º do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.592, de 18 de dezembro de 1996, o prazo de validade de sua utilização para o eventual pagamento de parte do IPTU ou ISSQN, relativo a esse contribuinte.

IV - a obrigatoriedade de divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

§ 5º Os Certificados de Incentivo perderão sua validade após a data limite fixada para a efetivação dos depósitos na conta vinculada ao projeto cultural.

§ 6º A Secretaria da Fazenda do Município manterá permanentemente atualizada a relação dos certificados de incentivo emitidos, através da qual será efetivado o controle, em especial, do valor global dos incentivos aprovados.

Art. 21. Cabe à Comissão, por ocasião da análise e aprovação, determinar os prazos em que o empreendedor deverá prestar contas à Secretaria Municipal da Cultura, atendidos este Regulamento, as demais normas baixadas em seu cumprimento e as características do Projeto.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS E DE SUA UTILIZAÇÃO

Art. 22. O incentivador, de posse do Certificado de Incentivo, poderá utilizar-lo dentro do exercício fiscal em que ele foi emitido, lançando mão do valor autorizado, para pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme dispõe o § 3º e 4º do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.592, de 18 de dezembro de 1996, por ele devidos a cada incidência, desde que os débitos não estejam incluídos na dívida ativa e que não sejam provenientes do auto de infração.

§ 1º No caso de estar vencido o imposto, o valor do Certificado de Incentivo será aproveitado apenas para o pagamento de seu montante corrigido monetariamente, dele excluídos as multas e os juros de mora.

§ 2º Os valores dos Certificados de Incentivo serão corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto, obedecido o limite de 2 (dois) anos de validade, conforme dispõe o Art. 7º, da Lei Municipal nº 4.592, de 18 de dezembro de 1996.

§ 3º O incentivador, de posse do Certificado de Incentivo, poderá utilizar o valor autorizado a partir da comprovação da transferência dos recursos financeiros ao Empreendedor, conforme Termo de Compromisso assumido.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Fazenda, informará à Secretaria Municipal da Cultura, previamente, o limite do montante de incentivos a serem concedidos e sua programação financeira, bem como suas alterações.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 24. Competirá à Comissão, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Cultura e a Secretaria da Fazenda do Município a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos da Lei nº 4.592, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 25. Ao empreendedor que não aplicar corretamente o valor incentivado, agindo com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) vezes o referido valor, devidamente corrigido na forma da Legislação Municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo, as sanções fiscais e penais cabíveis, conforme previsto no art. 8º, da Lei Municipal nº 4.592, de 18 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O mesmo procedimento de multa será aplicado ao empreendedor que não prestar contas do projeto cultural na data prevista pelo Município.

Art. 26. Caberá à Secretaria Municipal da Cultura, ouvido o Serviço Municipal de Auditoria, decidir pela aplicação da penalidade prevista no art. 25 deste Decreto, bem como encaminhar à Procuradoria-Geral do Município para as medidas cabíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Cultura, uma vez decidida a aplicação das penalidades previstas no art. 25 deste Decreto, oficiará à Secretaria da Fazenda do Município, para que esta efetue a aplicação da penalidade, cuidando de sua arrecadação e demais medidas decorrentes.

Art. 27. A Comissão deverá ser informada pela Secretaria Municipal da Cultura, quando for o caso, das infrações cometidas e dos encaminhamentos pelos arts. 25 e 26 deste Decreto.

Art. 28. Se for apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para que o empreendedor fraudasse a regular aplicação dos recursos, ambos serão responsabilizados, sujeitando-se às mesmas penalidades.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A Comissão, a Administração Pública e o incentivador, este quando não ocorrer o previsto no art. 28 deste Decreto, não responderão solidariamente por quaisquer violações de dispositivos legais ou por descumprimento de quaisquer das normas pertinentes, que venham a ser cometidas pelo empreendedor, na realização do projeto cultural incentivado.

Art. 30. O empreendedor deverá informar por escrito à Secretaria Municipal da Cultura quaisquer dificuldades de execução do Projeto, para que sejam tomadas providências adequadas.

Art. 31. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso a toda documentação referente aos projetos culturais apresentados, em todas as etapas do processo, mediante requerimento por escrito à Comissão, devidamente justificado.

Parágrafo único. O exame da documentação far-se-á em horários e data designados pela Comissão, nas dependências da Secretaria Municipal da Cultura, após notificação ao empreendedor, que poderá estar presente.

Art. 32. Os recursos transferidos pelo incentivador deverão ser totalmente aplicados no projeto cultural ao qual se referem.

§ 1º As aplicações financeiras com os recursos referidos no "caput" deste artigo, serão feitas obrigatoriamente através da conta vinculada ao projeto cultural, à qual se destinará o crédito dos resultados.

§ 2º No caso de ocorrer sobre de recursos, representado pelo saldo final da conta vinculada, este deverá revertêr integralmente ao Município.

Art. 33. A doação ou patrocínio poderão ser feitos mediante transferência de materiais, equipamentos e serviços, desde que estes se encontrem destacados no orçamento do projeto cultural e assim for aprovado pela Comissão.

§ 1º Os Certificados de Incentivo, no caso do "caput" deste artigo, terão sua utilização pelo incentivador condicionada à comprovação da efetiva transferência dos materiais, equipamentos e serviços, nele obrigatoriamente especificados.